

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.61805.0.17
RECORRENTE: MORAIS SERVIÇOS MÉDICOS
EIRELI ME
Rua Marques, 118 - Caixa Postal
0021–Parnamirim – Recife/PE
Inscrição municipal nº 494.016-4
RELATOR: JULGADOR: JOÃO GOMES DA
SILVA JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 127/2017

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO - ARQUIVAMENTO LIMINAR - ORIENTAÇÃO NÃO GERADORA DOS EFEITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – ART. 210, I E II DA LEI 15.563/91.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em que a Consulta Fiscal não operou os efeitos previstos nos incisos I e II do Art. 210 da Lei Municipal 15.563/91, conforme reza o inciso I, do Parágrafo Único desta mesma Lei Municipal.

C.A.F. Em 17 de agosto de 2017.

João Gomes da Silva Júnior - RELATOR

Carlos Augusto C. de Carvalho

Antonio Carlos F. de Souza Júnior

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

**SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.61805.0.17
CONSULENTE: MORAIS SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI -
ME
RELATOR: JULGADOR JOÃO GOMES DA SILVA
JÚNIOR**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta fiscal formulada por **MORAIS SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**, já qualificada nos autos, por meio da qual faz questionamento acerca da alíquota a ser utilizada no cálculo do **ISS** incidente sobre sua atividade, em caso de enquadramento no subitem 4.02 do art. 102 do **CTM**.

Anexa aos autos cópias do comprovante de inscrição no CNPJ e do contrato social.

É relatório.

C.A.F. em 11 de agosto de 2017.

**JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA 15.61805.0.17
CONSULENTE: MORAIS SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI -
ME
RELATOR: JULGADOR JOÃO GOMES DA SILVA
JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

Recebo a presente Consulta Fiscal, com fulcro no disposto no art. 8º, inciso I, da Lei Municipal nº 17.976, de 11/01/2014, cumulada com os artigos 1º, 17 e 20, inciso I, do Decreto nº 28.021 de 18/06/2014, pelo que passo a apreciá-la.

No presente caso, o requerimento apresentado pela Consulente não preenche os requisitos legais inerentes ao processo de consulta, importando em seu arquivamento liminar. A consulta deve atender aos requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

“Art. 208. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º. A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º. A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.

Art.209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.

§ 1º. A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.”

Da leitura dos autos observa-se que a requerente apresenta dúvida que não se relaciona a um caso concreto e particularizado, resumindo-se a questionar a interpretação da legislação *in abstracto*, o que está em desacordo com o art. 208, § 1.º do Código Tributário do Município do Recife.

Destarte, não preenchidos os requisitos legais, voto pelo **ARQUIVAMENTO LIMINAR** da presente consulta, deixando de responder aos questionamentos apresentados.

É como voto.

C.A.F. em 17 de agosto de 2017.

JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR

